



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Recurso nº : 106-137781
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : SILVIO COSTA DE CARVALHO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.308

RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de atendimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, o apelo especial dirigido contra decisão unânime, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.308

Recurso nº : 106-137781
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SILVIO COSTA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência contra a decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão n.º 106-14.144 (fls. 243/250), que acolheu a preliminar de decadência, por unanimidade de votos, assim ementado:

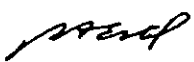
"IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado da ocorrência do fato gerador.

Decadência acolhida".

Sustenta a douta procuradoria da Fazenda (fls. 253/257), que não teria ocorrido a decadência ao argumento de que a tese dos cinco mais cinco do STJ deve ser aplicada no presente caso, e mais, que em se tratando de omissão de rendimentos a regra seria do art. 173, I – do CTN., juntando na íntegra cópia do acórdão 102-46.185, proferido em 05/11/2003, da e. Segunda Câmara deste Colendo Conselho, cuja a ementa que interessa é a seguinte:

"IRPF – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I)".

Ciente da interposição do Recurso Especial em 20/05/2005, o contribuinte apresentou suas contra-razões em 24/05/2005, às fls. 299/317, argumentando em preliminar, que restou descaracterizada a divergência argüida pela



Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.308

autoridade fiscal, pois no caso concreto, a alegação da decadência se justifica em razão da natureza definitiva do ganho de capital e a Fazenda Nacional apresenta matéria referente à omissão de receitas apuradas a partir de movimentação financeira do contribuinte, que tem natureza não definitiva. Sendo assim, entende o recorrente que o acórdão paradigma não presta como divergente, razão pela qual, requer que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido, por estar ausente o pressuposto essencial de sua admissibilidade. Quanto ao mérito, entende não merecer reparo o v. Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que bem apreciou e julgou a matéria em questão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael' followed by a stylized flourish.

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.308

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, a decisão recorrida, tomada a unanimidade de votos, que reconheceu a decadência do direito de lançar, envolvendo ganho de capital, cuja tributação é de fonte e definitiva.

Traz a Fazenda, ora recorrente, como julgado paradigma/divergente, Acórdão da Segunda Câmara, envolvendo omissão de rendimentos/depósitos bancários e sujeito à tributação na declaração de ajuste anual, que ocorre em 31 de dezembro.

Tenho que as situações postas em confronto não guardam qualquer relação, e mais, a alegada tese que ficou conhecida como 5 mais 5 do STJ, apresentaria resultado ainda mais gravoso para a recorrente, razão porque encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda, por descumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


REMIS ALMEIDA ESTOL
